LEI MUNICIPAL N° 2390.08, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Progresso - RS, REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data de 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2°. O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do sujeito passivo, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3°. A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2018, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4°. Os créditos tributários de que trata o artigo 1°, incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em **até 24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Finanças.

§ 1°. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2°. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31 de dezembro de 2017, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais,

relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3°. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 4°. As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5°. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6°. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento o comprovante de pagamento das custas judiciais já pagas pelo Município;

§ 7°. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3° e 4°, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8°. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte para quitação ou parcelamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de sete a doze vezes, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento de treze a dezoito vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V - para pagamento de dezenove a vinte e quatro vezes, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

VI - isenção dos honorários advocatícios e multas aplicadas nos processos judiciais na totalidade de 100%;

§ 9°. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida;

§ 12. O contribuinte não poderá utilizar-se dos benefícios previstos na presente Lei, caso o débito que se visa parcelar, foi ou tenha sido objeto de refis anteriores, salvo hipótese prevista no inciso I, § 8° do presente artigo.

Art. 5°. Dentro do prazo previsto no artigo 3° desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário Municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS Municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1°. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2°. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3°. O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Finanças em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6°. O contribuinte será excluído do REFIS Municipal mediante ato do Secretário Municipal Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2° desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS Municipal;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou se estabelecerem no Município de Progresso - RS, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS Municipal;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de calculo para lançamento de tributos municipais.

VIII - estar em débito com o Município por créditos constituídos posteriormente a assinatura do REFIS Municipal.

§ 1°. A exclusão do contribuinte do REFIS Municipal acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em divida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2°. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração,

calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3°. Sobrevindo a exclusão do contribuinte do REFIS Municipal, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas nesta Lei.

Art. 7°. O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS Municipal e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8°. O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9°. Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 27 de setembro de 2018.

GILBERTO GASPAR COSTANTIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALENIR ANA CARISSIMI
Secretária de Administração e Planejamento